



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº. : 13924.000369/99-19
Recurso nº. : 122.096 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs: 1996 e 1997
Embargante : J. A. MARASCHINI & CIA. LTDA.
Embargada : SÉTIMA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE
CONTRIBUINTES
Sessão de : 25 de julho de 2001
Acórdão nº. : 107-06.335

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – RE-RATIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – Constatado, através do exame de embargos declaratórios, a ocorrência de erro em deliberação da Câmara, retifica-se o julgado anterior, para adequar o decidido pela Câmara à realidade do litígio.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA - A ocorrência de saldo credor da conta caixa autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário.

OMISSÃO DE RECEITAS - VENDA SEM EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS - A constatação, através de levantamento específico da venda de mercadorias sem emissão de notas fiscais, autoriza o lançamento de ofício, a título de omissão de receitas.

PIS – IRFONTE - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Em se tratando de tributos lançados com base nos mesmos fatos apurados na exigência referente ao Imposto de Renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo às citadas contribuições.

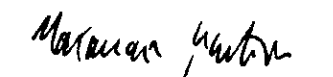
Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração interpostos por J. A. MARASCHIN & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração para

Processo nº : 13924.000369/99-19
Acórdão nº : 107-06.335

no mérito rejeitá-los e rerratificar o Acórdão nº 107-05.965 de 11 de maio de 2.000, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13924.000369/99-19
Acórdão nº : 107-06.335

Recurso nº : 122.096
Embargante : J.A. MARASHINI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso julgado anteriormente por esta Câmara, que volta a ser apreciado, tendo em vista que a contribuinte, com fulcro no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, interpôs Embargos de Declaração, visando a modificação da decisão proferida por este Colegiado no Acórdão nº 107-05.965, prolatado em sessão de 11/05/00, colacionado às fls. 233/242, dos presentes autos.

Nos embargos interpostos, a interessada se manifesta no sentido de que requereu o cancelamento integral da exigência do Imposto de Renda na Fonte, com base no princípio da retroatividade da lei tributária/penal mais benigna (art. 106 do CTN), uma vez que o art. 44 da Lei nº 8.541/92, base legal da exigência está inserido (no texto da referida norma legal) no "título IV – das penalidades", o qual foi revogado pelo art. nº 36, IV, da Lei nº 9.249/95.

Cita ainda que o caráter de penalidade insculpido no art. 44 da Lei nº 8.541/92, é reconhecido pelo próprio Conselho de Contribuintes do MF que, ao apreciar o alcance do art. 43 da mesma Lei, o qual também integra o mencionado "título IV – das penalidades", assim decidiu o Acórdão nº 108-05.708:

"RECEITA OMITIDA NO ANO DE 1993 – TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO POSTERIORMENTE REVOGADA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA REVOGADORA – Por revelar caráter de penalidade, tem efeito retroativo a revogação do art. 43 da Lei nº 8.541/92, que previa a tributação integral das receitas omitidas, sem comunicação

Processo nº : 13924.000369/99-19
Acórdão nº : 107-06.335

com o resultado da pessoa jurídica. Prevalência da regra que adiciona a receita omitida no cálculo do lucro real de cada período de apuração."

Conclui com a afirmação de que o acórdão guerreado foi omissivo no que se refere a natureza penal do art. 44 da Lei 8541/92.

Os embargos, no tocante à mencionada omissão, são de fato procedentes, já que o argumento nele referido, constante da peça recursal, não foi debatido.

É o relatório.

Y

Processo nº : 13924.000369/99-19
Acórdão nº : 107-06.335

VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator:

Tratam os autos de Embargos Declaratórios interpostos pela autoridade julgadora de primeira instância, com base no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 16/03/98, tendo em vista a existência de omissão no Acórdão nº 107-05.965, de 11/05/00.

Tem razão a embargante quando alega que no r. acórdão, não se discutiu todas as razões de defesa da recorrente, mais especificamente de que a regra do artigo 44 da Lei 8.541/92, teria o caráter de penalidade, como assim já decidiu a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, no Acórdão nº 108-05.708, o que afastaria a sua aplicação, tendo em vista a revogação do mencionado artigo.

Todavia, ressalvado o meu ponto de vista pessoal quanto à matéria, curvo-me à decisão predominante neste Colegiado, no sentido de que o art. 44 da Lei nº 8.541/92, encerrava um regime de tributação e não uma regra de penalidade e que, portanto, deve ser aplicado aos fatos geradores ocorridos ao tempo de sua vigência.

É que, como asseverou este Colegiado, a regra de penalidade é específica, traduzindo-se genericamente na aplicação de uma multa aferível pela aplicação de um percentual sobre uma base (normalmente a base tributável do tributo que se exige), ou de um valor específico e fixo. Não é o que se verificava com a regra insculpida no malsinado artigo que, à evidência, encerrava uma específica e típica hipótese de incidência de imposto de renda.

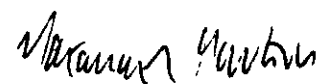
X
5

Processo nº : 13924.000369/99-19
Acórdão nº : 107-06.335

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, conheço dos embargos porque procedentes, para, no mérito, rejeitá-los, re-ratificando todos os termos do r. Acórdão nº 107-05.965, de 11/05/00.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 25 de julho de 2001.


NATANAEL MARTINS